



ACÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 3101314-22.2026.8.19.0001/RJ

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RÉU: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS

DESPACHO/DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ajuizou a presente ação civil pública em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, da COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA – COMLURB, LETÍCIA BRUNO BRIVIO, ELIZÂNGELA BORGES TOMAZ VIEIRA, JCP BRITES LOCAÇÃO DE CAÇAMBAS LTDA, SEIDEL TRANSPORTES LTDA EPP, JACKSON MOREIRA BARBOSA & CIA LTDA, MR DESIGN MÁRMORES E GRANITOS NACIONAL E IMPORTADOS LTDA, LR9 CONSTRUCOES LTDA, SSM ENTULHOS LTDA, alegando que com lastro no Inquérito Civil nº MA 9720, instaurado em agosto de 2023, a partir de documento dirigido ao Ministério Público pelo Comando do 18º Batalhão da PMERJ, no relatório de vistoria da Superintendência de Combate aos Crimes Ambientais (SUPCCA) e em laudo técnico do GATE Ambiental (Grupo de Apoio Técnico Especializado do MPRJ), constatou que um terreno de grande porte situado na Estrada Arroio Pavuna, nas proximidades da Favela do Outeiro, Jacarepaguá, vem sendo utilizado de forma totalmente irregular como vazadouro clandestino a céu aberto ("lixão") de resíduos de construção civil, resíduos urbanos e volumosos. Além disso, verificou-se a supressão de vegetação nativa, o funcionamento de marmoraria sem licença, a criação clandestina e insalubre de suínos e aves, e um galpão com cerca de 92 galos de brigas que participavam de rinhãs. Aduz, ainda, que vistorias técnicas do INEA (Instituto Estadual do Ambiente) identificaram fraturas no solo com escapamento de gás metano, gerando iminente risco de explosão subterrânea e grave ameaça à saúde pública e segurança da comunidade do entorno. Requer em sede de liminar que cesse completa e definitivamente quaisquer atividades potencialmente poluidoras no interior do imóvel em especial o descarte, o lançamento, o armazenamento e o depósito de resíduos de qualquer natureza, a criação de animais como porcos e aves, a exploração de marmoraria sem licença ambiental de operação, sob pena de pagamento de multa diária e que seja determinado aos réus que removam do imóvel todo o lixo, resíduos, entulho e material ali depositado irregularmente, encaminhem o material recolhido para local apropriado, afixem placas alertando para a proibição de despejo de lixo, resíduos e entulho na área, procedam ao lacre do imóvel e a fiscalização e guarda permanente do terreno para evitar a consumação de novos danos no local, devendo haver ainda advertência de aplicação de multas administrativas e prisão em flagrante em caso de novas infrações ou atividades ilícitas no local, sob pena de pagamento de multa diária.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da tutela de urgência exige a demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), nos termos do art. 300 do CPC e art. 12 da Lei nº 7.347/85.

Após análise dos autos, bem como dos documentos acostados junto à inicial, verifica-se que estão comprovados os requisitos ensejadores da medida liminar.

Inicialmente, observa-se que a pretensão ministerial encontra suporte probatório na Informação Técnica nº 1401/2025 elaborada pelo GATE (Grupo de Apoio Técnico Especializado) Ambiental do Ministério Público, datada de 16 de dezembro de 2025, portanto documento técnico recente e apto a retratar a situação atual da área.

A petição inicial descreve a existência de um verdadeiro lixão a céu aberto, destinado ao recebimento e descarte irregular de resíduos sólidos de diversas naturezas, incluindo resíduos da construção civil, urbanos, podas e materiais volumosos, em uma extensa área situada na Estrada Arroio Pavuna, narrativa esta que encontra respaldo em sucessivas fiscalizações realizadas ao longo dos anos por órgãos ambientais e de segurança pública, bem como em fotografias e imagens aéreas que fazem parte da peça inicial. Esses registros visuais demonstram um cenário de intensa degradação, marcado pelo acúmulo de resíduos, supressão de vegetação, utilização irregular do solo e expansão contínua da atividade degradante.

O laudo técnico pericial do GATE concluiu que permanecem ocorrendo atividades de manejo, depósito e disposição inadequada de resíduos em diferentes trechos da Estrada Arroio Pavuna, inclusive mediante a utilização de caçambas e caminhões de entulho e pela reabertura de acesso à área anteriormente interditada, o que viola diretamente a Política Nacional de Meio Ambiente, a Resolução CONAMA nº 307/2002 e diversas normas técnicas aplicáveis por consistir em descarte irregular a céu aberto diretamente sobre o solo. Ademais, a prova técnica aponta riscos concretos e atuais de poluição do solo, das águas subterrâneas, superficiais e do ar atmosférico, impactos ambientais e sanitários agravados pelo fato de a região apresentar média e alta suscetibilidade a inundações, circunstância que potencializa a dispersão de contaminantes para o entorno, senão vejamos:



“Em relação aos riscos de danos que precisam ser impedidos ou revertidos, os impactos relatados na resposta ao quesito (c) são fatores de risco de poluição do ar, do solo, das águas subterrâneas e superficiais, agravados pelas características da área que apresenta suscetibilidade a inundações médias e altas.

Os impactos decorrentes do recebimento e armazenamento de resíduos sólidos, diretamente no solo à céu aberto, sem a devida licença ambiental estão relacionados à poluição do ar, poluição do solo por descarte de resíduos sólidos urbanos diretamente no solo, além da poluição das águas subterrâneas e superficiais (Canal Arroio Pavuna, também chamado de rio Pavuninha). Cabe também registrar que a disposição irregular dos resíduos foi precedida da supressão da vegetação local, sem a devida autorização, resultado em impacto/dano à flora e fauna da região.” (Evento 1.2)

Assim, falar sobre a questão ambiental no presente caso exige reconhecer que os impactos decorrentes do recebimento e armazenamento de lixo diretamente no solo afetam de forma drástica o ar, o solo e as águas subterrâneas e superficiais, inclusive o Canal Arroio Pavuna (Rio Pavuninha). O cenário é agravado pela prova técnica que aponta riscos concretos e atuais de também do ar atmosférico, impactos ambientais e sanitários agravados pelo fato de a região apresentar média e alta suscetibilidade a inundações, circunstância que potencializa a dispersão de contaminantes para todo o entorno.

A questão ambiental revela contornos de nítida divisão de responsabilidades. Com relação à atividade poluidora em si, ela não é praticada diretamente pelos entes públicos.

Contudo, os entes públicos ao deixarem de adotar as medidas para evitar e combater a degradação, geram indícios, nesta fase processual, de omissão.

O laudo pericial de dezembro de 2025 concluiu textualmente que "os impactos/danos causados pela disposição irregular de resíduos sólidos ocorreram em maiores proporções por ineficiência da fiscalização ao longo do tempo". Enquanto o órgão estadual (INEA) realizou fiscalizações pontuais e físicas que cessaram em 2023, inexistente registro de fiscalização municipal. Desta forma, Município e Estado, em uma primeira análise, falharam no poder de polícia ambiental, permitindo inclusive que o muro erguido em 2023 fosse violado, com a abertura de um novo acesso lateral para caminhões em março de 2025.

Sob tal perspectiva, merece destaque o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 698 da Repercussão Geral, segundo o qual, em matéria ambiental, o Poder Judiciário pode determinar a implementação de medidas necessárias à concretização de direitos fundamentais quando caracterizada omissão estatal incompatível com os deveres constitucionais de proteção ambiental, sem que isso represente indevida ingerência na esfera discricionária da Administração Pública uma vez que a intervenção judicial em matéria de políticas públicas deve observar limites decorrentes da separação dos poderes e das capacidades institucionais dos órgãos envolvidos.

Não obstante, a relevância constitucional da matéria é evidente, visto que a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui direito fundamental e bem de uso comum do povo, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o poder-dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, ao passo que no plano jurídico, essa proteção é reforçada pela responsabilidade civil por danos ambientais, a qual é informada pela teoria do risco integral, possuindo natureza objetiva (art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/81) e solidária entre os causadores diretos e indiretos do dano.

Nesse contexto, o próprio laudo técnico registra que a questão não se restringe à prática de atos individuais de poluição, mas envolve falhas de fiscalização ao longo dos anos, circunstância que contribuiu para o agravamento da degradação ambiental. O documento ressalta inclusive a ausência de atuação municipal.

Todavia, em juízo de cognição sumária, verifica-se que a atividade poluidora não é praticada diretamente pelos entes públicos demandados. A causa de pedir descreve a atuação de pessoas físicas e jurídicas que realizariam o descarte, recebimento, armazenamento e manejo irregular de resíduos.

Por outro lado, os entes públicos possuem dever constitucional e legal de fiscalização, contenção, repressão e recuperação dos danos ambientais, podendo responder, em tese, por omissão no cumprimento dessas atribuições.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar:

1) que os réus (LETÍCIA BRUNO BRIVIO, ELIZÂNGELA BORGES TOMAZ VIEIRA, JCP BRITES LOCAÇÃO DE CAÇAMBAS LTDA, SEIDEL TRANSPORTES LTDA EPP, JACKSON MOREIRA BARBOSA & CIA LTDA, MR DESIGN MÁRMORES E GRANITOS NACIONAL E IMPORTADOS LTDA, LR9 CONSTRUCOES LTDA, SSM ENTULHOS LTDA) se abstenham imediatamente de promover quaisquer atividades potencialmente poluidoras no interior do imóvel, em especial o descarte, o lançamento, o armazenamento e o depósito de resíduos de qualquer natureza, a criação de animais como porcos e aves, a exploração de marmoraria sem licença ambiental de operação e também se abstenham de realizar ou contribuir para qualquer atividade de recebimento, transporte, descarte, armazenamento, depósito, triagem, manejo ou disposição irregular de resíduos sólidos na área objeto da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 para cada réu.

2) que os réus Estado do Rio de Janeiro, Município do Rio de Janeiro e COMLURB, na forma do tema 698 do STF, apresentem em prazo razoável, plano integrado de atuação no âmbito de suas respectivas competências administrativas, com as medidas emergenciais cabíveis destinadas à contenção dos danos ambientais e à prevenção de novas disposições irregulares de resíduos no local para que tão logo sejam adotadas as providências pertinentes e removam do interior do imóvel situado na Estrada Arroio Pavuna, próxima ao número 326, Jacarepaguá, Rio de Janeiro, todo o lixo, resíduos, entulho e material ali depositado irregularmente, encaminhem o material recolhido para local apropriado, afixem placas alertando para a proibição de despejo de lixo, resíduos e entulho na área, procedam ao lacre do imóvel, a fiscalização e guarda permanente do terreno para evitar a consumação de novos danos no local.

Expeçam-se os mandados de intimação, com urgência para o imediato cumprimento desta decisão.

Citem-se e intimem-se os réus.

P.I.

Documento assinado eletronicamente por **NEUSA REGINA LARSEN DE ALVARENGA LEITE, Juíza de Direito**, em 03/06/2026, às 21:13:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrj.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **190002792971v14** e o código CRC **960bf0b3**.

3101314-22.2026.8.19.0001

190002792971.V14